



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000267-31.2009.815.0141**

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Gilson Fernandes Diniz

**ADVOGADO:** José Weliton de Melo (OAB/PB 9021)

**APELAÇÃO CRIMINAL.** HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. QUESITO GENÉRICO. RESPOSTA AFIRMATIVA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **1)** CONTROLE EXCEPCIONAL DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. **2)** DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. **3)** VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. **4)** PROVIMENTO.

**1)** "A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição". (STJ. HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018).

**2)** Demonstrada que a decisão do Conselho de Sentença afigurou-se

manifestamente contrária à prova dos autos, ela deve ser cassada, e o réu submetido a novo julgamento, a ser realizado pelo Tribunal do Júri.

**3)** A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso manejado com supedâneo no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, não viola a soberania dos veredictos, máxime porque a controvérsia será novamente apreciada pelo Conselho de Sentença, que proferirá novo veredicto, seja para confirmar o primeiro, seja para afastá-lo.

**4)** Provimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação**, em harmonia com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra GILSON FERNANDES DINIZ, ora apelante, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, e do art. 211, ambos do Código Penal, e do art. 244-B, § 2º, do ECA c/c o art. 69 do Código Penal.

A peça póstica, em síntese, narrou que:

**(1)** no dia 25 de novembro de 2008, por volta das 18h00min, em uma casa abandonada do Sítio Craúnas, Zona Rural do Município de Riacho dos Cavalos (PB), o acusado, GILSON FERNANDES DINIZ, e o adolescente JOSÉ DE SOUSA VIEIRA, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, mataram JOSÉ VIEIRA DE SOUSA (vítima), por meio cruel e mediante emboscada, utilizando um porrete e, posteriormente, uma faca peixeira, com o objetivo de assegurarem a ocultação do furto de uma galinha pertencente ao ofendido;

**(2)** o acusado e os adolescentes José de Sousa Vieira e João Paulo

Vieira Carneiro (conhecido por "GALO") foram acusados pela vítima de terem furtado uma galinha de sua propriedade, dizendo ela que noticiaria o fato na Delegacia de Polícia, sendo, por essa razão, que o increpado convidou os referidos menores para ceifar a vida de José Vieira de Sousa, proposta que fora aceita apenas pelo adolescente José de Sousa, conhecido por "Zezé de Velo";

(3) no dia do crime, o acusado e o menor José de Sousa esconderam-se perto da cerca, momento em que, quando a vítima estava terminando de soltar uma criação, o acoimado atacou-a pelas costas, atingindo-a na parte de trás da cabeça, instante em que gritou, por três vezes, pedindo para que não a matassem;

(4) conforme os autos do inquérito policial, o acusado retirou uma faca peixeira da cintura da vítima e colocou-a na sua, passando ele e o adolescente "Zezé de Velo" a levar a vítima pelos braços e pelas pernas a uma casa abandonada, que estava a cerca de 200 (duzentos) metros do local onde se deu o ataque inicial;

(5) "o inculcado arrombou a porta da frente da casa abandonada e colocou, juntamente com o infrator '**ZEZÉ DE VELO**', a vítima na cozinha. Nesse momento, o adolescente retirou-se do lugar, ficando na calçada da residência, enquanto Gilson desferia vários golpes de faca peixeira no ofendido e, depois, ocultou o cadáver colocando capim em cima dele", fechando a porta da frente da casa abandonada e saindo, com "Zezé de Velo", pela porta da cozinha, apagando os vestígios do crime, como manchas de sangue, pegadas, entre outros.

(6) o corpo foi encontrado no dia 28 do mesmo mês (três dias depois do crime) por um primo da vítima, chamado Francisco Antônio Vieira Neto.

A denúncia foi recebida (f. 116) e, posteriormente, foi decretada a prisão preventiva do réu (f. 122/123).

Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais, sobrevindo decisão pronunciando o acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, e do art. 211, ambos do Código Penal, do art. 244-B, § 2º, do ECA, c/c o art. 69 do Código Penal (f. 234/236).

Realizada a Sessão do Júri, o Conselho de Sentença da Comarca de

Catolé do Rocha (PB) **absolveu o réu** da prática de homicídio triplamente qualificado pelo emprego de meio cruel, pela utilização de emboscada e pelo objetivo de assegurar a impunidade em outro crime (vide Ata de Julgamento - f. 279/282).

O Juiz Presidente proferiu sentença absolutória, fulcrado no art. 492, inciso II, alínea "a", do CPP (f. 278).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação criminal, pugnando, em suas razões recursais (f. 287/300), pela cassação do veredicto, para que o réu seja submetido a novo julgamento, a ser realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Catolé do Rocha, apoiado na alegação de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Asseverou o *Parquet* que não remanesce dúvida acerca da materialidade e da autoria delitiva, sendo inquestionável que o réu praticou homicídio triplamente qualificado, com a ocultação de cadáver, e incontestemente a corrupção do menor José de Sousa Vieira, que confessou em juízo que foi induzido a participar da empreitada criminosa, apontando Gilson Fernandes Diniz, ora apelado, como o autor do bárbaro assassinato.

Consoante aduziu, verifica-se do exame cadavérico que a vítima foi morta por motivo torpe, de forma cruel e com todos os requintes de atrocidade, sendo seu corpo ocultado no local da ocorrência criminosa, com capim, a fim de impedir-se que o cadáver fosse encontrado em condições de reconhecimento.

Destacou, por fim, que, como se não bastasse a crueldade do homicídio cometido, a única testemunha presencial do crime, apontada como copartícipe, José de Sousa Vieira, foi igualmente assassinada 15 (quinze) dias após prestar depoimento em juízo, conforme informado pela sua tia, quando ouvida em plenário do júri.

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que submeter o réu a novo julgamento implicaria na indubitável violação à garantia individual da soberania dos veredictos, plasmada na Magna Carta, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", pugnando, ao final, pelo desprovemento da insurgência.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, entendeu que, *in casu*, a decisão do Tribunal Popular, que rendeu ensejo à sentença absolutória, encontra-se taxativamente contrária à prova dos autos, razão pela qual deve ser anulada e deve ser realizado novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Conheço da apelação, porquanto estão configurados todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

De início, é de bom alvitre destacar que não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos a submissão da decisão popular ao duplo grau de jurisdição, notadamente porque este também consubstancia um princípio de envergadura constitucional, o qual deve ser harmonizado com o da soberania.

Na óptica do STF<sup>1</sup>:

A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Portanto, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso manejado com supedâneo no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, não viola a soberania dos veredictos, máxime porque a controvérsia será novamente apreciada pelo Conselho de Sentença, que proferirá novo veredicto, seja para confirmar o primeiro, seja para afastá-lo.

A jurisprudência do STJ já se firmou nesse sentido, conforme os precedentes HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018; e HC 316.116/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017.

Partindo do pressuposto de que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo a Corte *ad quem*

<sup>1</sup> RHC 107250 – SP, 1ª T., Rel. Rosa Weber, 03/04/2012.

cassar a decisão quando verificar que esta não encontra respaldo no conjunto probatório, e determinar a realização de novo julgamento, há de perquirir-se, no entanto, e também de interpretar-se, o real significado da expressão “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”.

**Decisão manifestamente contrária à prova dos autos** é aquela que não possui amparo nas provas produzidas, destoando, de modo inquestionável e flagrante, de todo o acervo probatório.

Manifestamente contrária à prova produzida será apenas aquela decisão aberrante, proferida em completo desabrigo de qualquer interpretação razoável e totalmente divorciada do conjunto probatório.

Sob essa perspectiva, a apelação interposta com lastro no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP não autoriza que a instância superior promova a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. Precedente do STJ: HC 316.116/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017.

*In casu*, consoante se constata da análise das respostas à quesitação formulada (f. 274/276), quanto ao crime de **homicídio**, os jurados reconheceram a autoria e a materialidade delitiva. Todavia **absolveram o réu ao responderem, de modo afirmativo, ao quesito absolutório genérico previsto no art. 483, inciso III, do CPP**, embora a única tese esculpida pela defesa tenha sido a de negativa de autoria, como restou destacado na Ata de Julgamento juntada aos autos (f. 279/282).

Quanto aos crimes de **corrupção de menores e de ocultação de cadáver**, o Conselho de Sentença não reconheceu a autoria, absolvendo o réu das respectivas imputações.

Acerca do **quesito genérico de absolvição, circunscrito no art. 483, inciso III, do CPP**, é pertinente tecer algumas ponderações, que julgo significativas ao deslinde da *quaestio juris* proposta.

Com o advento da Lei n. 11.689/08, algumas reformas foram introduzidas no rito do julgamento pelo Tribunal do Júri, dentre elas o sistema processual pátrio passou a admitir que os jurados, por qualquer motivo lícito, ainda que implícito nas alegações da defesa, absolvam o acusado.

O art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal exsurge

traduzindo uma liberalidade em favor dos jurados, que, de forma soberana, podem absolver o réu mesmo após terem reconhecido a materialidade e a autoria delitiva, tal como se deu no caso em tela.

Precedente do STJ nesse sentido: AgRg no REsp 1490467/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016.

Nesse viés, tem-se que a quesitação genérica potencializou o sistema da íntima convicção e da plenitude de defesa no Tribunal Popular, permitindo a absolvição por clemência – perdão -, ou qualquer outro fundamento, ainda que reconhecidas a materialidade e a autoria delitiva.

Essa possibilidade é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico.

Contudo, e nesse ponto coloco luzes, apesar de o Tribunal do Júri ser detentor do poder supremo de absolver o réu mesmo após reconhecer a autoria e a materialidade delitiva, seu veredicto absolutório deve respaldar-se em **elemento de fato** que o autorize.

Até mesmo o pedido de clemência e seu acolhimento devem restar amparados por **lastro fático mínimo**, bem como pelas **provas apresentadas em plenário**.

Acerca do tema, em específico, assim se pronunciou o STJ<sup>2</sup>, em recentíssima decisão:

A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, **ainda que por clemência**, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP. (destaquei).

---

<sup>2</sup> HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018.

Sob esse arquétipo, a jurisprudência pretoriana tem se firmado no sentido da possibilidade de anulação de um veredicto absolutório, até mesmo nos casos de clemência, quando ficar demonstrado, de modo inequívoco, que restou divorciado das provas amealhadas durante a instrução processual e sem abrigo em lastro fático mínimo.

Destaco outro julgado do STJ<sup>3</sup> sobre a matéria:

A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. 5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. **Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.**

Recentemente, esta Augusta Corte de Justiça<sup>4</sup> anulou um julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, por entender que a tese acolhida pelos jurados restou divorciada da prova dos autos. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO APELO. **É possível a cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença quando ela acolhe uma versão que não encontra suporte na prova dos autos, pois não é de se admitir que a conclusão dos jurados seja completamente divorciada do contexto probatório.** Não estando presentes os seus elementos caracterizadores, como a utilização moderada dos meios necessários, bem como a injusta agressão, atual ou iminente, não há como subsistir a tese de legítima defesa. Sendo a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, esta deve ser cassada, e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

---

<sup>3</sup> HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017.

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00129249420158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 22-03-2018.



No caso específico dos autos, afigura-se desinfluyente qualquer discussão em torno da comprovação da materialidade e da autoria delitiva, porquanto o Conselho de Sentença as reconheceu, quando respondeu "SIM" ao dois primeiros quesitos, relativos ao crime de homicídio.

**A controvérsia subjacente cinge-se em perquirir se o veredicto absolutório remanesceu destoante de todo o conjunto probatório colhido em plenário, bem como não encontrou lastro algum na versão erigida pela defesa.**

Na espécie, conforme registrado na Ata de Sessão de Julgamento (f. 279/282), a tese da defesa, em plenário, foi a de NEGATIVA DE AUTORIA, não havendo notícia no processo, além disso, de que tenha sido sustentada outra linha defensiva. Mas os jurados afastaram tal alegação, reconhecendo que o acusado cometeu o crime de homicídio.

A despeito de reconhecer a autoria, o Conselho de Sentença absolveu o réu, sem qualquer respaldo em lastro fático mínimo, simplesmente o fazendo ao responderem, de maneira afirmativa, ao quesito absolutório genérico previsto no art. 483, inciso III, do CPP.

Analisando o conteúdo do interrogatório do increpado, bem como todos os depoimentos colhidos em plenário e durante a instrução processual, verifica-se que não foi sustentada base fática alguma que respalde tal absolvição, como a exemplo de o acusado ter entrado em luta corporal com o ofendido, ou de ter agido mediante provocação deste, ou de o crime ter sido praticado sob o pálio de algumas das excludentes de ilicitude.

Observemos um trecho do **interrogatório do réu**, colhido em Plenário:

(...) que não convidou o menor para a autoria do delito; que nega o delito; (...) que não sabe afirmar quem matou a vítima, acreditando ter sido o menor, pois o mesmo tinha envolvimento em drogas. (f. 273).

O menor **José de Sousa Vieira**, apontado com coautor do homicídio, relatou todo o *iter criminis* na esfera policial, esmiuçando, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa elevada a efeito por ele e por Gilson.

Segundo o referido **menor**:

Gilson chamou os dois (ele e João Paulo) para matar o José Vieira por

causa do furto de galinha e que José Vieira iria denunciar ele (Gilson) e João Paulo à polícia; que Gilson insistiu em matar José Vieira e após muita insistência por parte de Gilson aceitou a proposta; que os dois se dirigiram até a casa da vítima e ao chegarem se abaixaram na cerca e esperaram o José Vieira terminar de soltar a criação e quando ele ia passando pela cancela, Gilson, de posse de um porrete (parecido com uma estaca) deu dois golpes na parte de trás da cabeça e este caiu no chão, entre o primeiro e segundo golpe a vítima gritou três vezes: "NÃO ME MATE NÃO, NÃO ME MATE NÃO, NÃO ME MATE NÃO"; que o Gilson retirou uma faca peixeira a qual estava na cintura da vítima e colocou na cintura dele (de Gilson); que Gilson e ele pegaram pelos braços a vítima e a levaram para uma casa abandonada, cerca de uns 200 metros, arrastaram cruzando a estrada, passando por debaixo de uma cerca e pelo mato, enquanto isso a vítima gemia; que ao chegarem na referida casa o Gilson arrombou a porta de frente e colocaram a vítima na cozinha; que o declarante nesse momento saiu de casa e ficou na calçada, enquanto Gilson dava as facadas e cobria o corpo com capim, o qual já estava na cozinha. (f. 23/24).

Em juízo, o adolescente **José de Sousa Vieira** confirmou os fatos narrados durante a fase inquisitorial, apontando o réu Gilson Fernandes Diniz como o autor o assassinato.

A testemunha **Maria de Lourdes de Sousa Silva**, ouvida em plenário, afirmou:

Que em razão do comportamento do menor José de Sousa Vieira a família começou a desconfiar de suas atitudes pois sabia que o menor esteve com a vítima bebendo no dia dos fatos; que posteriormente após ser indagado o menor veio a confessar a participação no crime afirmando também que o acusado Gilson Fernandes participou do delito; que o acusado teria desferido golpes de pau na cabeça da vítima e foi posteriormente afastada para outro local, onde, por fim, foram desferidas as facadas que, segundo ouviu falar do menor José de Sousa Vieira, foram desferidas pelo acusado; que o crime teria sido cometido em razão de um furto de galinha. (f. 268).

Como bem destacado pelo Procurador de Justiça, em seu percuciente parecer (f. 326), "as provas dos autos revelam que o réu tinha a intenção de matar a vítima, efetuando golpes de arma branca e pauladas".

**As testemunhas foram unânimes quanto ao furto da galinha, praticado pelo acusado na companhia dos menores** (f. 16/30). Dentre elas, destaco João Vieira de Sousa, Raimundo Vieira de Sousa, Jackson Diniz Vieira, Francineide Vieira de Sousa, Maria de Lourdes Sousa Silva, Angelina Maria de Sousa, Geraldo Gadelha de Sousa, José de Sousa Vieira, Francisca

Maria de Sousa Vieira, João Paulo Vieira Carneiro, Francisco Antônio Vieira Neto e Leonardo Manoel da Silva.

O fato é que, analisando a Ata de Sessão de Julgamento, e o caderno processual por inteiro, a **DEFESA NADA SUSTENTOU além da "negativa de autoria"**, sendo essa tese rechaçada pelo Conselho de Sentença, que reconheceu o réu como o **autor** do homicídio.

Ademais, é mister destacar que não consta na referida Ata de Julgamento pedido de clemência por parte da defesa, nem pleito absolutório com supedâneo em outro fundamento.

Quanto à base fática, restou evidenciado, por meio do Laudo Tanatoscópico de f. 65/66, que a vítima foi assassinada de forma cruel, em face da multiplicidade de lesões; a *causa mortis* foi traumatismo crânio-encefálico lesões nos pulmões, coração, fígado, baço e alças intestinais.

Atestou o perito do Instituto de Polícia Científica que o couro cabeludo do cadáver apresentava 09 (nove) lesões espalhadas por toda a sua superfície, havendo no pescoço 05 (cinco) perfurações na região anterior com bordas regulares, além de 25 (vinte e cinco) lesões na região anterior do tórax, com penetração na cavidade torácica, e 15 (quinze) lesões na região anterior do abdome, com penetração na cavidade.

Nesse viés, se o júri reconheceu o apelado como o autor do homicídio, demonstrando toda a prova que o crime foi praticado com crueldade, não sendo relatado fato algum pelas testemunhas, nem mesmo pelo réu, que justifique a absolvição genérica, bem como não constando na ATA pedido de clemência, nem outra tese defensiva, é forçoso concluir que o veredicto absolutório mostrou-se notoriamente divorciado do conjunto probatório, estando desamparado de lastro fático mínimo.

A decisão dos jurados revelou-se arbitrária, uma vez que se divorciou integralmente da prova dos autos, sendo manifestamente oposta à verdade apurada no processo, representando uma distorção da função judiciária do Conselho de Sentença.

Demonstrada que a decisão do Conselho de Sentença afigurou-se manifestamente contrária à prova dos autos, ela deve ser cassada, e o réu deve ser submetido a novo julgamento, a ser realizado pelo Tribunal do Júri.

Quanto aos crimes de corrupção de menores e de ocultação de

cadáver, o Conselho de Sentença não reconheceu a autoria, absolvendo o réu das respectivas imputações, logrando em contradição nesse ponto, a meu ver e salvo melhor juízo, pois reconheceram a autoria do crime de homicídio, cuja prática está intrinsecamente ligada aos demais delitos, envolvendo o mesmo contexto fático, como se pode extrair de toda a prova produzida durante a instrução.

Ante o exposto, **em harmonia com o parecer ministerial, dou provimento ao apelo** para cassar a decisão absolutória do Tribunal do Júri da Comarca de Catolé do Rocha, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

